

Acórdão: 6.063/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004082336-03
Recurso de Revisão: 40.060161063-98
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: INGRID OLIVEIRA DE ALMEIDA/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, inerentes ao período de janeiro a dezembro de 2020:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS e MR);
3. Utilização indevida do diferimento do ICMS na importação de mercadorias do exterior destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado, contrariando o disposto no art. 1º do Regime Especial nº 45.000002559-04, do qual a Autuada é detentora (exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 74/104, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Em função da juntada de documento promovida pelo Fisco, a Impugnante ratifica os seus argumentos às págs. 258/259, os quais foram refutados pelo Fisco às págs. 260/289.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.205/26/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 485/502, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que é notório que a publicação delas ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão

recorrida (publicada em 04/05/23), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.113/22/1ª, ressalta-se que ela foi publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida e é definitiva na esfera administrativa. Estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.096/22/3ª, publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, sendo mantida a decisão a quo conforme Acórdão nº 5.606/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em síntese, sustenta a Recorrente que “a análise do Acórdão recorrido permite observar a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara a quo, uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido”.

Menciona que a empresa fora autuada por ter se creditado de bens que na visão do fiscal autuante representariam materiais de uso e consumo, ao passo que quando da confirmação da autuação pela decisão recorrida, afirmou a Câmara a quo que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos.

Além disso, a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por confirmar a autuação ao suposto de que a cobrança envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”.

Conclui estar diante de evidente alteração de critérios jurídicos em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN, bem como clara a divergência jurisprudencial com outros julgados deste CC/MG.

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos do Acórdão recorrido e paradigma de nº 24.096/22/3ª:

ACÓRDÃO 25.205/26/1ª – RECORRIDO

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, INERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020:

1. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS, MR E MI – ART. 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75).
2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS E MR).

3. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 1º DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000002559- 04, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA (EXIGÊNCIAS: ICMS E MR).

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

(...)

HÁ QUE SE DESTACAR QUE OS CONCEITOS DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE USO OU CONSUMO SÃO MUTUAMENTE EXCLUSIVOS, NO QUE CONCERNE AO DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS. ASSIM, QUANDO A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO ART. 66 FAZ ALUSÃO AO TERMO “CONSUMIDOS”, NÃO ESTÁ FAZENDO MENÇÃO A BENS COM AS CARACTERÍSTICAS DE “MATERIAIS DE USO E CONSUMO”, SOB PENA DE ABSOLUTA CONTRADIÇÃO.

NA VERDADE, TAL DISPOSITIVO LEGAL ESTÁ A AFIRMAR QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE, EMBORA NÃO SE INTEGREM AO PRODUTO FINAL, SEJAM UTILIZADOS DIRETAMENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL.

ESCLAREÇA-SE QUE, DE ACORDO COM A NORMA ESTABELECIDA NO § 22 DO ART. 66 DO RICMS/02, NÃO SE COMPREENDE NO CONSUMO A QUE SE REFERE A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO CAPUT O DESGASTE DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO.

(...)

NA MESMA LINHA, A REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

(...)

POR OUTRO LADO, SOB O PRISMA DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DESTAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

(...)

ASSIM, TRATANDO-SE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS, MESMO PORQUE A IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS DESSAS PARTES/PEÇAS E REFRATÁRIOS DIVERSOS COMO SE INTERMEDIÁRIOS FOSSEM E NÃO COMO INTEGRANTES DE SEU ATIVO IMOBILIZADO.

(...)

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE EFETIVAMENTE CARACTERIZADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02.

ACÓRDÃO 24.096/22/3ª – PARADIGMA

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

(...)

RICARDO LOBO TORRES, REFERENCIADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 352), RELACIONA O ART. 146, DO CTN AOS CASOS DE “MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL”, NÃO PODENDO O FISCO INVOCAR A MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA PASSAR A ADOTAR O NOVO CRITÉRIO NOS LANÇAMENTOS QUE VIESSE A EFETUAR, SALVO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À INTRODUÇÃO DESSE NOVO CRITÉRIO.

ALBERTO XAVIER, TAMBÉM CITADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 353), SUSTENTA QUE O ART. 146, DO CTN É “SIMPLES COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA NÃO-RETROATIVIDADE, EXTENSÍVEL ÀS NORMAS COMPLEMENTARES, LIMITANDO-SE A ESCLARECER QUE OS LANÇAMENTOS JÁ PRATICADOS À SOMBRA DA ‘VELHA INTERPRETAÇÃO’ NÃO PODEM SER REVISTOS COM FUNDAMENTO NA ‘NOVA INTERPRETAÇÃO’”, PRETENDENDO O DISPOSITIVO “QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS JÁ PRATICADOS EM RELAÇÃO A UM SUJEITO PASSIVO NÃO POSSAM SER ALTERADOS EM VIRTUDE DE UMA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS GENÉRICOS DA INTERPRETAÇÃO DA LEI JÁ APLICADA”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS:

- (I) NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE;
- (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO;
- (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL;
- (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA. (...)

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE O PRESENTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS, INEXISTINDO QUALQUER MÁCULA QUE POSSA ACARRETER A SUA NULIDADE.

Em seguida, assevera a Recorrente que *“o comparativo elaborado evidencia que os pontos identificados pela Recorrente no Acórdão recorrido vão totalmente de encontro ao entendimento deste CC/MG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN”*.

Acredita que situação semelhante ocorre se analisado o Acórdão 24.113/22/1ª também indicado como paradigma.

Assevera que *“inobstante os fundamentos adotados pela fiscalização quando da autuação, no sentido de que a empresa teria se creditado indevidamente na aquisição de bens de uso e consumo, a decisão recorrida acabou por confirmar o lançamento ao suposto de que o creditamento realizado estaria equivocado por ter envolvido partes e peças de maquinários – ou seja, fundamentação totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal autuante”*.

Argui que *“inclusive, mais uma vez, verifica-se a imprescindibilidade da prova pericial para a escorreita apuração no caso dos autos, visto que o fiscal autuante defendeu serem os materiais autuados bens de uso e consumo, a C. Câmara a quo defende serem tais bens partes e peças de equipamentos, enquanto o contribuinte defende serem produtos intermediários”*.

Acrescenta que *“é possível ainda observar que o Acórdão recorrido afirma envolver a autuação “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”, o que seria*

suficiente para manter-se a aplicação da multa isolada no caso dos autos. Contudo, como mencionado, tem-se que a acusação fiscal posta no auto de infração foi “apropriou indevidamente créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo””.

Conclui que “a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da fiscalização, sendo incontestável a manutenção da multa isolada no presente feito vai de encontro às previsões do CTN, em especial do art. 146 que veda a alteração de critérios jurídicos após a formalização de qualquer autuação”.

No entanto, ao contrário das alegações da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Transcreve-se as ementas decisões recorrida e indicadas como paradigmas:

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 25.205/26/1ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XVII DO RICMS/02, QUE VEDA A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS ART. 5º, § 1º, “6” C/C ART. 6º, INCISO II E ART. 12º, § 2º, TODOS LEI Nº 6.763/75, E ART. 43, § 8º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, CONTRARIANDO O DISPOSTO EM REGIME ESPECIAL CONCEDIDO AO SUJEITO PASSIVO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 24.096/22/3^a

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002028004-56

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O DESMEMBRAMENTO EM PTA DISTINTO, DAS EXIGÊNCIAS RECONHECIDAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02 (ART. 196, § 2º - VIGÊNCIA A PARTIR DE 21/12/19). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 24.113/22/1^a

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002004591-96

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE – DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS/ST. A AÇÃO DA INDUSTRIAL, AO DESTACAR O ICMS/ST DE FORMA INDEVIDA, CONCORREU PARA QUE A DESTINATÁRIA DISTRIBUIDORA DEIXASSE DE PRATICAR A ST QUE LHE ERA DEVIDA. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL – EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, INCIDENTE NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE. AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, LISTADAS CAPÍTULO 20, DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST À AUTUADA (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE), EM RAZÃO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MENCIONADO REGULAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Observa-se, do inteiro teor da decisão paradigma de nº 24.096/22/3ª, que nela restou rechaçada a alegação da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico em razão da juntada de documentos aos autos pelo Fisco após a impugnação:

SALIENTA, PORÉM, QUE “A ACUSAÇÃO FISCAL SE BASEIA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES REGISTRADAS NA CONTA FORNECEDORES EM RELAÇÃO À EMPRESA TOTAL MAXPARTS COMERCIAL LTDA. E NÃO DE MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS”.

AFIRMA, NESSE SENTIDO, QUE “ADMITIR A ARGUMENTAÇÃO DO FISCO SERIA TORNAR O ATO DE LANÇAMENTO NULO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E MATERIAIS QUE DERAM AZO À AUTUAÇÃO, ISTO É, ALTERAR O LANÇAMENTO APÓS A SUA FORMALIZAÇÃO, SEM AMPARO NO ART. 149 DO CTN”.

(...)

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, **INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

CTN

ART. 146. A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA, DE OFÍCIO OU EM CONSEQUÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO SOMENTE PODE SER EFETIVADA, EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO, QUANTO A FATO GERADOR OCORRIDO POSTERIORMENTE À SUA INTRODUÇÃO.

[...]

NESSE SENTIDO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A TRANSCRIÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (*CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28ª EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203*):

“...MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO NEM MESMO COM ERRO DE DIREITO, EMBORA A DISTINÇÃO, RELATIVAMENTE A ESTE ÚLTIMO, SEJA SUTIL.

HÁ ERRO DE DIREITO QUANDO O LANÇAMENTO É FEITO ILEGALMENTE, EM VIRTUDE DE IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI. O LANÇAMENTO, VALE DIZER, A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SITUA-SE, NESTE CASO, FORA DA MOLDURA OU QUADRO DE INTERPRETAÇÃO QUE A CIÊNCIA DO DIREITO OFERECE. **HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO** QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, **SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA**, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA. **TAMBÉM HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO**, QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, **TENDO ADOTADO UMA ENTRE VÁRIAS ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE ADMITIDAS**

PELA LEI, NA FEITURA DO LANÇAMENTO, DEPOIS **PRETENDE ALTERAR ESSE LANÇAMENTO, MEDIANTE A ESCOLHA DE OUTRA DAS ALTERNATIVAS ADMITIDAS** E QUE ENSEJA A DETERMINAÇÃO DE UM CRITÉRIO TRIBUTÁRIO DE VALOR DIVERSO, GERALMENTE MAIS ELEVADO”. (GRIFOU-SE)

RICARDO LOBO TORRES, REFERENCIADO POR LUCIANO AMARO (*DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO*, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 352), RELACIONA O ART. 146, DO CTN AOS CASOS DE “MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL”, NÃO PODENDO O FISCO INVOCAR A MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA PASSAR A ADOPTAR O NOVO CRITÉRIO NOS LANÇAMENTOS QUE VIESSE A EFETUAR, SALVO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À INTRODUÇÃO DESSE NOVO CRITÉRIO.

ALBERTO XAVIER, TAMBÉM CITADO POR LUCIANO AMARO (*DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO*, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 353), SUSTENTA QUE O ART. 146, DO CTN É “SIMPLES COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA NÃO-RETROATIVIDADE, EXTENSÍVEL ÀS NORMAS COMPLEMENTARES, LIMITANDO-SE A ESCLARECER QUE OS LANÇAMENTOS JÁ PRATICADOS À SOMBRA DA ‘VELHA INTERPRETAÇÃO’ NÃO PODEM SER REVISTOS COM FUNDAMENTO NA ‘NOVA INTERPRETAÇÃO’”, PRETENDENDO O DISPOSITIVO “QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS JÁ PRATICADOS EM RELAÇÃO A UM SUJEITO PASSIVO NÃO POSSAM SER ALTERADOS EM VIRTUDE DE UMA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS GENÉRICOS DA INTERPRETAÇÃO DA LEI JÁ APLICADA”.

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: **(I)** NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; **(II)** O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; **(III)** O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; **(IV)** POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA.

Já na decisão paradigma de nº 24.113/22/1ª, refutando a alegação da Impugnante contrária à reformulação do lançamento ocorrida naqueles autos, restou também rechaçada a hipótese de mudança de critério jurídico nos seguintes termos:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 24.113/22/1ª

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

OBSERVA-SE QUE A DOUTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA.

NAS PALAVRAS DO PROFESSOR KYIOSHI HARADA:

ADOTADO UM CRITÉRIO JURÍDICO DE INTERPRETAÇÃO PELO FISCO AO LONGO DO TEMPO PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES DE DETERMINADO CONTRIBUINTE CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DE SUA SITUAÇÃO FISCAL, NÃO PODE O MESMO FISCO REVER AS ATIVIDADES DO PASSADO PARA EXIGIR TRIBUTOS E APLICAR SANÇÕES A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ALTEROU SEU ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. (GRIFOU-SE)

NESSE SENTIDO, IMPORTANTE A TRANSCRIÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28ª EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203):

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE FATO NEM MESMO COM ERRO DE DIREITO, EMBORA A DISTINÇÃO, RELATIVAMENTE A ESTE ÚLTIMO, SEJA SUTIL. HÁ ERRO DE DIREITO QUANDO O LANÇAMENTO É FEITO ILEGALMENTE, EM VIRTUDE DE IGNORÂNCIA OU ERRADA COMPREENSÃO DA LEI. O LANÇAMENTO, VALE DIZER, A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SITUA-SE, NESTE CASO, FORA DA MOLDURA OU QUADRO DE INTERPRETAÇÃO QUE A CIÊNCIA DO DIREITO OFERECE. HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA.

TAMBÉM HÁ MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, TENDO ADOTADO UMA ENTRE VÁRIAS ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE ADMITIDAS PELA LEI NA FEITURA DO LANÇAMENTO, DEPOIS PRETENDE ALTERAR ESSE LANÇAMENTO, MEDIANTE A ESCOLHA DE OUTRA DAS ALTERNATIVAS ADMITIDAS E QUE ENSEJA A DETERMINAÇÃO DE UM CRITÉRIO TRIBUTÁRIO DE VALOR DIVERSO, GERALMENTE MAIS ELEVADO.

(GRIFOU-SE)

INDUVIDOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRICTAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA

AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

Ao contrário, na decisão recorrida não há qualquer fundamento acerca da interpretação do disposto no art. 146 do CTN para que se compare a suposta divergência de entendimento das Câmaras de Julgamentos quanto à matéria.

Em relação a este aspecto, como não há qualquer menção nos fundamentos da decisão, fica prejudicada a análise pertinente.

Outrossim, de uma simples leitura da decisão recorrida, verifica-se que seus fundamentos não destoam da acusação fiscal como tangenciado pela Recorrente.

Nesse aspecto, verifica-se que restou rechaçada, na decisão recorrida, a alegação da ora Recorrente de nulidade do lançamento nos seguintes termos:

DAS PRELIMINAR

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – “CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSISTÊNCIA DE DADOS”

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE O PRESENTE LANÇAMENTO PADECE DE VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO, NÃO TENDO APRESENTADO OS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU A DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES NO PROCESSO PRODUTIVO DESENVOLVIDO NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SENDO IMPOSSÍVEL, SEM ISSO, VERIFICAR A SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CONCEITO DA NORMA TRIBUTÁRIA SUPOSTAMENTE VULNERADA.

(...)

NO ENTANTO, AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE NÃO SÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS FATOS.

(...)

COMO SE VÊ, O RELATÓRIO ACIMA É ABSOLUTAMENTE CLARO AO AFIRMAR QUE AS IRREGULARIDADES APURADAS FORAM:

- (I) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO,
- (II) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DEVIDA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E
- (III) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A IMPORTAÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

FORAM CITADOS COMO EMBASAMENTO LEGAL OU COMO INFRINGIDOS DISPOSITIVOS E NORMAS LEGAIS ABSOLUTAMENTE PERTINENTES À MATÉRIA, TAIS COMO OS ARTS. 66, § 22 E 70, INCISOS III E XVII AMBOS DO RICMS/02 E A INSTRUÇÃO

NORMATIVA SUTRI Nº 01/17, QUE REVOGOU O INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86.

(...)

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE O PRESENTE LANÇAMENTO, AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE, FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO RPTA, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS, TODOS ABSOLUTAMENTE PERTINENTES ÀS INFRAÇÕES APURADAS, E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS, INEXISTINDO QUALQUER MÁCULA QUE POSSA ACARRETER A SUA NULIDADE.

INEXISTE, TAMBÉM, QUALQUER HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A IMPUGNANTE DEFENDEU-SE PLENAMENTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, O QUE PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES LEITURA DE SUA PEÇA DEFENSÓRIA, NA QUAL HÁ A SUSTENTAÇÃO DE QUE OS BENS CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS SE REFEREM A AUTÊNTICOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, DIFERENTEMENTE DO ENTENDIMENTO EXPOSTO NA ACUSAÇÃO FISCAL.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE TODAS AS OBSERVAÇÕES ACIMA, RELATIVAS À GLOSA DE CRÉDITOS PROMOVIDA PELO FISCO, SÃO INTEGRALMENTE APLICÁVEIS AO ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA EXIGIDA, ISTO É, A EXIGÊNCIA ESTÁ PLENAMENTE RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Restou consignado na decisão recorrida entendimento no sentido de que os créditos de ICMS relativos a entradas de partes e peças (...) não são mais admitidos a partir de 01/04/17, em face das alterações da legislação de regência da matéria (inclusão do inciso XVII do art. 70 do RICMS/02 e revogação do item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86). Destaca ainda a decisão *a quo* que foram revogados os itens 26 e 30 do Anexo Único da Instrução Normativa Sutri nº 01/09, por meio da Instrução Normativa Sutri nº 01/17 – efeitos a partir de 01/04/17.

Na parte de mérito da decisão recorrida, restou consignado que se encontrava correta a acusação fiscal de que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias (partes e peças) cujos créditos foram admitidos até 31/03/17 (considerando elas como produto intermediário), conforme Instruções Normativas mencionadas. Contudo, a partir de 01/04/17 (correspondente ao período autuado), tendo em vista a inclusão do inciso XVII do art. 70 do RICMS/02 e a revogação do item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, bem como alteração na Instrução Normativa nº 01/09 pela IN 01/17, os créditos relativos aos itens autuados expressamente deixaram de ser admitidos.

Nesse diapasão, entendeu a decisão recorrida que “os produtos, objeto do lançamento, caracterizam-se como materiais de uso e consumo, que somente darão

direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, sendo vedado o aproveitamento do valor do ICMS relativo à sua aquisição, conforme o disposto no inciso X do art. 66 c/c os incisos III e XVII do art. 70, ambos do RICMS/02”.

Diferente do entendimento externado pela Recorrente, não se verifica qualquer alteração da acusação fiscal, uma vez que os itens foram considerados de uso e consumo tanto pelo Fisco como na decisão recorrida, com fulcro especialmente no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02 (devidamente capitulados no Auto de Infração).

Assim, constou na decisão recorrida que todos os itens autuados (os quais são partes e peças de equipamentos) não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, dentre outros dispositivos, uma vez que todos eles deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

(...)

Efeitos a partir de 01/04/17

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

(...)

(Grifou-se)

A decisão *a quo* também rechaçou o pleito da Defesa no sentido de considerar os créditos relativos à entrada dos itens autuados como bens do imobilizados, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMINDO, CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO, PARA OS FINS DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.404/76 E QUE ATENDA, TAMBÉM, AOS REQUISITOS CONTIDOS NOS §§ 3º, 5º E 6º (E § 12º) DO ART. 66 DO RICMS/02.

REITERE-SE, PORÉM, QUE NÃO É ESSE O CASO DOS AUTOS, POIS A PRÓPRIA IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS PARTES/PEÇAS E REFRATÁRIOS (QUE TAMBÉM SÃO PARTES INTEGRANTES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS) COMO SE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS FOSSEM E NÃO COMO BENS INTEGRADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, ISTO É, AS NORMAS INERENTES A BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO SE APLICAM AO PRESENTE PROCESSO, DEVENDO-SE DESTACAR QUE, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, OS REFRATÁRIOS TÊM VIDA ÚTIL INFERIOR A 01 (UM) ANO.

(...)

Por fim, diferente do entendimento externado pela Recorrente, verifica-se das decisões deste Conselho de Contribuintes, que se referem a estorno de créditos de ICMS, que as expressões “apropriou indevidamente créditos de ICMS” e “aproveitamento indevido de créditos de ICMS” são utilizadas como sinônimas, não ensejando qualquer alteração na acusação fiscal a utilização de uma ou de outra expressão. Da mesma forma, verifica-se da legislação mineira:

Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por **apropriar crédito** em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do **crédito indevidamente apropriado**;

(...)

Art. 160-A. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

(...)

III - do ICMS proveniente do **aproveitamento indevido do crédito** decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

(Grifou-se)

Da simples leitura da decisão recorrida, constata-se, sem qualquer esforço, o equívoco da Recorrente ao alegar que a fundamentação da decisão é totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal autuante.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Do exposto, verifica-se que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam matérias tão distintas umas das outras, bem como não há na decisão recorrida fundamento acerca da interpretação do disposto no art. 146 do CTN.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não demonstrou a Recorrente divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

Acórdão:	6.063/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004082336-03	
Recurso de Revisão:	40.060161063-98	
Recorrente:	Arcelormittal Brasil S.A.	
	IE: 362094007.13-72	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	INGRID OLIVEIRA DE ALMEIDA/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência apontada pela Recorrente não se resume a mero inconformismo com o resultado do julgamento.

O ponto jurídico suscitado é preciso: saber se houve, no acórdão recorrido, alteração ou ampliação dos fundamentos jurídicos do lançamento, em violação ao art. 146 do CTN, quando a Câmara *a quo* teria mantido a glosa de créditos a partir de fundamento diverso daquele expressamente adotado pela Fiscalização.

Segundo a Recorrente, a autuação teria sido estruturada sob a premissa de que os bens seriam “materiais de uso e consumo”, ao passo que a decisão recorrida teria desenvolvido fundamento autônomo no sentido de que se tratariam de “partes e peças de máquinas e equipamentos”, submetendo a análise ao regime próprio do art. 66, § 6º e § 22, do RICMS/02.

Essa distinção não é meramente terminológica.

Ela pode alterar o eixo jurídico do lançamento, pois o enquadramento como material de uso e consumo, produto intermediário, parte ou peça de ativo imobilizado atrai regimes distintos de creditamento, prova e ônus argumentativo.

O próprio recurso destaca que o Acórdão recorrido, ao enfrentar o mérito, afirmou que a vedação ao crédito decorreria, dentre outros fundamentos, da natureza dos bens como partes e peças, da ausência de comprovação de aumento da vida útil superior a doze meses e da aplicação das restrições do art. 66 do RICMS/02.

É justamente nesse ponto que se identifica a plausibilidade do dissídio.

O Acórdão nº 24.096/22/3ª, indicado como paradigma, enfrentou a aplicação do art. 146 do CTN e assentou critérios para afastar a alegação de alteração de critério jurídico, especialmente quando não houver mudança de interpretação da

Fiscalização, alteração fática ou jurídica do lançamento, modificação jurisprudencial ou aplicação retroativa de entendimento novo.

Portanto, ainda que as autuações não sejam materialmente idênticas em todos os seus elementos fáticos, há identidade jurídica suficiente para instaurar o juízo revisional: ambas as decisões tratam da possibilidade, ou não, de se reconhecer alteração de critério jurídico no curso do contencioso administrativo, à luz do art. 146 do CTN, especialmente quando se discute a manutenção do lançamento por fundamentos que o contribuinte sustenta não estarem contidos na acusação fiscal originária.

A Assessoria do CCMG concluiu pela inexistência de divergência sob o argumento de que os paradigmas tratariam de matérias distintas e de que, no acórdão recorrido, não haveria fundamento específico acerca da interpretação do art. 146 do CTN.

Com a devida vênia, essa leitura é excessivamente restritiva para a fase de admissibilidade.

No caso, a questão nuclear não é saber, neste momento, se os bens glosados são efetivamente produtos intermediários, materiais de uso e consumo ou partes e peças. Também não se trata, nesta fase, de decidir se o lançamento deve ser mantido ou cancelado.

A questão preliminar é mais delimitada: verificar se há dissídio juridicamente apreciável sobre os limites da motivação do lançamento e sobre a possibilidade de a decisão administrativa confirmar a exigência mediante fundamento que, segundo a Recorrente, teria sido diverso daquele adotado pela autoridade lançadora.

Essa matéria é relevante e possui densidade jurídica própria.

Do mesmo modo, também não afasta a admissibilidade o fato de a Assessoria entender que o Acórdão recorrido não teria decidido expressamente com base no art. 146 do CTN.

A divergência pode decorrer justamente da omissão ou da forma como a decisão recorrida enfrentou — ou deixou de enfrentar — a tese de alteração de critério jurídico, especialmente se a fundamentação adotada no mérito tiver, em tese, deslocado o enquadramento jurídico originalmente contido no lançamento.

A ausência de menção expressa ao art. 146 do CTN não elimina a possibilidade de divergência; ao contrário, pode ser precisamente o elemento que justifica o exame pela Câmara Especial.

Nesse contexto, entendo que a Recorrente logrou demonstrar a divergência.

Assim, em homenagem à finalidade do Recurso de Revisão, à segurança jurídica, à coerência da jurisprudência administrativa e à necessidade de exame

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colegiado aprofundado da tese de alteração de critério jurídico, entendendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMG